



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE MEDICILÂNDIA
"CAPITAL NACIONAL DO CACAU"
CNPJ: Nº 14.136.212/0001-05
Sala das Comissões Permanentes da CMM

REDAÇÃO FINAL
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, CIDADANIA E REDAÇÃO –
CCJCR.

Presidente -	Vereador	Jari Ednei Teixeira
Relator -	Vereador	José Ramos Rodrigues dos Santos
Secretário -	Vereador	José Neto Ribeiro de Carvalho
Membro -	Vereador	Rusbimário Queiroz Silva

ASSUNTO – Autógrafo de Lei Ordinária nº 451/2017 – *dispondo sobre “Autoriza o Poder Executivo Municipal a Criar o Programa de Estágio e Concessão de Bolsa-Treinamento a Estudantes Regularmente Matriculados em Estabelecimentos Oficiais de Ensino e dá outras providências.” – Redação Final.*

DATA: 20 de dezembro de 2017.

DO AUTÓGRAFO DE LEI Nº 451/2017

O **Autógrafo de Lei nº 451/2017** – ementa acima qualificada, é proveniente do Projeto de Lei nº 012/2017, autoria do Vereador Cleder Barth PTB, o qual após iniciado seu processo tramitacional, foi encaminhado e tramitado nas comissões competentes, discutido e APROVADO pelo Plenário, em conformidade regimental com a Sessão Ordinária da Câmara Municipal de Medicilândia/PA, realizada em 18 (dezoito) de dezembro de 2017.

No cumprimento das prerrogativas regimentais foi à matéria retornada à CCJCR para que observado o Artigo 219 e seus parágrafos do RI/CMM, a respectiva Comissão elabore a sua Redação Final.





ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE MEDICILÂNDIA
"CAPITAL NACIONAL DO CACAU"
CNPJ: Nº 14.136.212/0001-05
Sala das Comissões Permanentes da CMM

DA REDAÇÃO ORIGINAL DO PROJETO DE LEI Nº 012/2017

A proposta de norma jurídica nº 012/2017 que deu origem ao Autógrafo de Lei em tela, em seu estudo inicial pelos Senhores Vereadores e posteriormente passado pelo crivo das Comissões competentes (Art. 30, §§ e incisos do RI/CMM), não houve alterações sendo, portanto, a matéria aprovada na íntegra, conforme proposta original do Vereador autor da matéria.

DO TEXTO FINAL DA MATÉRIA (Autógrafo de Lei nº 451/2017)

Diante dos autos, o Projeto de Lei Ordinária nº 012/2017, vêm com quinze artigos, proposição esta que conforme acima relatado não existiu alterações em seu texto original, sendo a matéria aprovada na **íntegra**, com isso, gerado o **Autógrafo de Lei Ordinária nº 451/2017** – Dispondo sobre “Autoriza o Poder Executivo Municipal a Criar o Programa de Estágio e Concessão de Bolsa-Treinamento a Estudantes Regularmente Matriculados em Estabelecimentos Oficiais de Ensino e dá outras providências.”

Nestes termos, essa Relatoria CCJCR, constatando que o Autógrafo de Lei encontra-se com seu texto final de acordo com a decisão final do plenário, **sugere** aos demais membros da Comissão e ao Douto Plenário a sua Aprovação, o qual depois de deliberado em plenário, deve ser encaminhado ao Executivo Municipal para sanção e publicação.

É a manifestação do Relator, em 20 de dezembro de 2017.

José Ramos Rodrigues dos Santos
Relator CCJCR





ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE MEDICILÂNDIA
"CAPITAL NACIONAL DO CACAU"
CNPJ: Nº 14.136.212/0001-05
Sala das Comissões Permanentes da CMM

DELIBERAÇÃO DA MATÉRIA NA CCJCR (Redação Final - Autógrafo de Lei nº 451/2017)

A Comissão de Constituição, Justiça, Cidadania e Redação - CCJCR, depois de deliberado e aprovado o Projeto de Lei nº 012/2017, bem como, apresentado a redação final pelo vereador Relator José Ramos, havendo entendimento comum entre os pareceres, reuniu-se na Sala das Comissões Permanentes da Câmara Municipal, na data de vinte e um de dezembro de dois mil e dezessete, às 09:30hs (nove e trinta), presença unânime de seus pares, tendo como pauta o cumprimento das prerrogativas regimentais do Art. 219 e seus parágrafos do RI/CMM, no que tange a deliberação do Texto Final do **Autógrafo de Lei nº 451/2017** – dispondo sobre “Autoriza o Poder Executivo Municipal a Criar o Programa de Estágio e Concessão de Bolsa-Treinamento a Estudantes Regularmente Matriculados em Estabelecimentos Oficiais de Ensino e dá outras providências.” – **Redação Final**, autoria Vereador Relator José Ramos. Em seguida, apresentada a matéria à comissão, o Presidente colocou a respectiva Redação Final, em discussão e votação, não havendo questionamento, foi aprovada por unanimidade da comissão presente, recomendando ao Soberano Plenário da Câmara Municipal a sua **aprovação**, o que depois de deliberada e aprovada deve-se encaminhar ao Executivo Municipal para sanção e publicação.

É a manifestação da Comissão sobre a Redação Final em análise.

Sala das Comissões da Câmara Municipal de Medicilândia, Estado do Pará,
aos 21 dias do mês de dezembro de 2017.

Jari Ednei Teixeira
Presidente CCJCR/CMM

José Ramos Rodrigues dos Santos
Relator CCJCR/CMM

José Neto Ribeiro de Carvalho
Secretário CCJCR/CMM

Rusbimário Queiroz Silva
Membro CCJCR/CMM





ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE MEDICILÂNDIA
"CAPITAL NACIONAL DO CACAU"
CNPJ: Nº 14.136.212/0001-05
Sala das Comissões Permanentes da CMM

Autógrafo de Lei Ordinária nº 451/2017.

Dispõe Sobre Autoriza o Poder Executivo Municipal a Criar O Programa de Estágio e Concessão de Bolsas – Treinamento a Estudantes Regularmente Matriculados em Estabelecimentos Oficiais de Ensino e dá outras providencias.

O Prefeito Municipal de Medicilândia, Estado do Pará, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e Eu sanciono e mando que se publique a seguinte lei:

CAPÍTULO I

DO ATO AUTORIZATIVO, DEFINIÇÃO E RELAÇÃO DE ESTÁGIO

Art. 1º. Fica o Poder Executivo Municipal de Medicilândia, Estado do Pará, autorizado a criar o Programa de Estágio e Concessão de Bolsa–Auxílio a Estudantes Regularmente Matriculados em Estabelecimentos oficiais de Ensino Fundamental, Médio e Superior na Modalidade de Ensino Municipal e Também os Estudantes Matriculados nas Instituições de Educação Chamadas de Escolas Técnicas, a título de complementação de carga-horária obrigatória da sua grade curricular educacional e também, a cargo de aprendizado profissional para inclusão no mercado de trabalho.

Art. 2º. Para efeito desta Lei, entende-se por estágio:

§1º - Estágio é ato educativo escolar supervisionado, desenvolvido no ambiente de trabalho, que visa à preparação para o trabalho produtivo de educandos que estejam frequentando o ensino regular em instituições de educação superior, de educação profissional, de ensino médio, da educação especial e dos anos finais do ensino fundamental, na modalidade profissional da educação de jovens e adultos.

§2º - O estágio visa ao aprendizado de competências próprias da atividade profissional e à contextualização curricular, objetivando o desenvolvimento do educando para a vida cidadã e para o trabalho.

§3º - As modalidades de estágio poderão ser:

I - curriculares, quando definidas de acordo com a grade curricular do curso;





ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE MEDICILÂNDIA
"CAPITAL NACIONAL DO CACAU"
CNPJ: Nº 14.136.212/0001-05
Sala das Comissões Permanentes da CMM

II - extracurriculares funcionais, quando realizadas com o intuito de complementar a formação por meio de vivência de experiência própria relativa a situações profissionais, sem previsão expressa no respectivo currículo.

Art. 3º. O estágio e a concessão de bolsa-auxílio de que trata esta Lei, não cria vínculo empregatício de qualquer natureza, observado os seguintes requisitos:

I – matrícula e frequência regular do educando em curso de educação superior, de educação profissional, e ensino médio, da educação especial e nos anos finais do ensino fundamental, na modalidade profissional da educação de jovens e adultos e atestados pela instituição de ensino;

II – celebração de termo de compromisso entre o educando, a parte concedente do estágio e a instituição de ensino;

III – compatibilidade entre as atividades desenvolvidas no estágio e aquelas previstas no termo de compromisso.

§ 1º – O estágio, como ato educativo escolar supervisionado, deverá ter acompanhamento efetivo pelo professor orientador da instituição de ensino e por supervisor da parte concedente, comprovado por vistos nos relatórios referidos no inciso IV do caput do art. 4º desta Lei e por menção de aprovação final.

§ 2º – O descumprimento de qualquer dos incisos deste artigo ou de qualquer obrigação contida no termo de compromisso caracteriza vínculo de emprego do educando com a parte concedente do estágio para todos os fins da legislação trabalhista e previdenciária.

CAPÍTULO II

DAS OBRIGAÇÕES DA INSTITUIÇÃO DE ENSINO

Art. 4º. São obrigações das instituições de ensino, em relação aos estágios de seus educandos:

I – celebrar termo de compromisso com o educando ou com seu representante ou assistente legal, quando ele for absoluta ou relativamente incapaz, e com a parte concedente, indicando as condições de adequação do estágio à proposta pedagógica do curso, à etapa e modalidade da formação escolar do estudante e ao horário e calendário escolar;

II – avaliar as instalações da parte concedente do estágio e sua adequação à formação cultural e profissional do educando;





ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE MEDICILÂNDIA
"CAPITAL NACIONAL DO CACAU"
CNPJ: Nº 14.136.212/0001-05
Sala das Comissões Permanentes da CMM

III – indicar professor orientador, da área a ser desenvolvida no estágio, como responsável pelo acompanhamento e avaliação das atividades do estagiário;

IV – exigir do educando a apresentação periódica, em prazo não superior a 6 (seis) meses, de relatório das atividades;

V – zelar pelo cumprimento do termo de compromisso, reorientando o estagiário para outro local em caso de descumprimento de suas normas;

VI – elaborar normas complementares e instrumentos de avaliação dos estágios de seus educandos;

VII – comunicar à parte concedente do estágio, no início do período letivo, as datas de realização de avaliações escolares ou acadêmicas.

Parágrafo Único. O plano de atividades do estagiário, elaborado em acordo das 3 (três) partes a que se refere o inciso II do caput do art. 3º desta Lei, será incorporado ao termo de compromisso por meio de aditivos à medida que for avaliado, progressivamente, o desempenho do estudante.

CAPÍTULO III

DAS BOLSAS TREINAMENTOS E AUXÍLIOS

Art. 5º. A cada Bolsa-Treinamento corresponderá a uma bolsa-auxílio, cujo valor ficará definido em Decreto do Poder Executivo, especificando o valor para cada categoria de Estágio.

§ 1º - O valor da bolsa-auxílio será concedido a estudantes de baixa renda ou ainda àqueles que atendam as regras previstas em legislação específica.

§ 2º - O valor das bolsas-auxílio a serem concedidas deverão ser adequadas através de Decreto de regulamentação do Poder Executivo Municipal, não podendo ultrapassar o valor máximo de um salário mínimo e meio (1 ½) para os cursos de nível superior e o valor a ser concedido aos estudantes do ensino fundamental, médio e técnico, não ultrapassando ao percentual de 70% (setenta por cento) do valor do ensino superior.

Art. 6º. A conclusão do curso ou a reprovação do estagiário, bem como o trancamento de sua matrícula, impedirão a renovação da Bolsa-Treinamento e da bolsa-auxílio correspondente.





ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE MEDICILÂNDIA
"CAPITAL NACIONAL DO CACAU"
CNPJ: Nº 14.136.212/0001-05
Sala das Comissões Permanentes da CMM

Art. 7º. A jornada a ser cumprida pelo estudante deverá compatibilizar-se-á com o seu horário escolar e com o funcionamento da unidade de estágio.

Art. 8º. Observado o princípio da isonomia, impessoalidade, moralidade e legalidade, poderá a Prefeitura do Município de Medicilândia/PA, celebrar parcerias com as instituições de ensino para a concessão de bolsa-treinamento, com prazo de vigência no máximo de até 02 (dois) anos.

§ 1º - Fica delegado às Secretarias Municipais de Administração, Assistência Social, Educação, Saúde, Viação e Obras, Agricultura, Transporte, Meio Ambiente e Esporte, Cultura e Turismo, a competência para a celebração das parcerias previstos neste artigo e acompanhado por uma comissão de avaliação designada pelo Poder Executivo, formada por integrantes de cada Secretaria ou Autarquia com vagas abertas à concorrência, garantido uma vaga ao Poder Legislativo Municipal.

§ 2º - A Comissão de que trata o parágrafo primeiro será regulamentada através de decreto do Poder Executivo Municipal, garantido os princípios estabelecidos nesta lei, principalmente neste caput, § 1º.

Art. 9º. A concessão de bolsas de que trata a presente lei far-se-á mediante processo seletivo adequado, publicado o seu regulamento por Edital para possíveis concorrências, havendo mais candidatos do que vagas, dando-lhe publicidade dentro do prazo não inferior a 30 (trinta) dias da data final de seleção.

CAPITULO IV DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 10. O regulamento de que trata o caput 9º será através de Abertura de Edital, não se permitindo outro meio, e disporá sobre as diretrizes, os objetivos, processo seletivo, as áreas disponíveis, quantidade de vagas e funcionamentos do Sistema de Estágios da Prefeitura Municipal de Medicilândia/PA.

Art. 11. Ficam as autarquias municipais autorizadas a criar sistema próprio de estágio, rigorosamente observado os princípios esta lei e as disposições legais pertinentes.





ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE MEDICILÂNDIA
"CAPITAL NACIONAL DO CACAU"
CNPJ: Nº 14.136.212/0001-05
Sala das Comissões Permanentes da CMM

Art. 12. O Executivo Municipal terá o prazo de 01 (um) ano após a sanção e publicação desta lei para apresentar Norma Regulamentar pertinente e adequação orçamentária para o custeio do Programa de Estágio de que trata esta Norma Jurídica.

Art. 13. O servidor público municipal poderá concorrer às vagas destinadas ao estágio de sua área de estudo e receberá seus proventos sem redução salarial, desde que tenha compatibilidade de horário.

Art. 14. Os casos omissos nesta Lei serão resolvidos tomando por base as disposições da Lei Federal de Estágio e, subsidiariamente, as disposições da Legislação em vigor no que se fizer aplicável, consoante a manifestação dos membros da comissão de que trata o art. 8º, § primeiro desta Lei.

Art. 15. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Medicilândia/PA, em 18 de dezembro do ano de 2017.

Celso Trzeciak
Prefeito Municipal de Medicilândia/PA

